

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO N<sup>º</sup> 153, DE 2005**

Altera a Lei n° 7.347, de 1985 –  
Lei da Ação Civil Pública

**Autor:** Conselho de Defesa Social de  
Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Leonardo Monteiro

#### **I - RELATÓRIO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL - encaminha sugestão que propõe a alteração da Lei da Ação Civil Pública, de modo a: I) estabelecer que somente as associações sem fins lucrativos poderão ajuizar ação civil pública; II) retirar a legitimidade da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista e empresas públicas para a propositura da ação; III) possibilitar ao Ministério Público a propositura da ação em questões relacionadas a tributos, contribuições previdenciárias e FGTS; III) conferir ao *Parquet* legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo; IV) vedar a discussão de danos morais em sede de ACP e, por fim; V) conferir legitimidade ao Ministério Público para ajuizar a ação civil pública com o fim de buscar a prevenção e reparação de danos decorrentes de atividades ilícitas.

BAF4247203



Em sua justificativa, o autor afirma que não há necessidade de atribuir a vários órgãos legitimidade para o ajuizamento da mesma ação. Por sua vez, afirma que a sugestão visa a adequar o melhor uso

da ação civil pública permitindo ao Ministério Público a sua propositura para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa

A sugestão, se transformada em proposição, atenderá aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que toca ao conteúdo, as modificações introduzidas revelam-se inoportunas e injurídicas, como passaremos a demonstrar:

A ação civil pública é instrumento processual que visa a dar proteção jurisdicional ao meio ambiente, aos bens de valor

BAF4247203

histórico e artístico, bem como a qualquer outro direito difuso e coletivo. Haja vista ser obrigação tanto do Ministério Público quanto dos demais entes citados no *caput* do artigo 5º da LACP (União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista) a defesa desses direitos, não faz sentido retirar desses últimos a legitimidade para o ajuizamento da ação, deixando exclusivamente ao Ministério Público a responsabilidade para defender interesses de tamanha relevância. Os órgãos públicos devem atuar de maneira integrada e harmônica, e não de modo isolado.

Por sua vez, é desnecessário acrescer inciso ao artigo 5º para explicitar que apenas as associações que não tenham fins lucrativos poderão ajuizar a ação civil pública. Isso porque o próprio artigo 53 do Código Civil, ao definir o conceito de associação, preceitua que as associações são pessoas jurídicas resultantes da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. No mais, impor que a associação não remunere seus diretores para estar legitimada para a propositura da ACP apenas acarretará a diminuição de pessoas legitimadas para a defesa do meio ambiente, consumidor e outros direitos difusos.

No que toca ao artigo 5º-B, vale dizer que a Constituição Federal não atribui ao MP legitimidade para buscar a reparação a lesões estritamente individuais. Pleitear a reparação para aqueles que foram vitimados por crimes e não têm meios de ajuizar a ação devida é tarefa das defensorias públicas, e não do Ministério Público, responsável pela defesa da sociedade, e não do cidadão singularizado.

Em relação ao artigo 5º-A, vale dizer que o ordenamento jurídico atual já confere ao MP legitimidade para impetrar Mandado de segurança. Por seu turno, ao buscar a reparação por danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos é primordial que a indenização pleiteada seja integral, abarcando, inclusive, os danos morais causados pelo réu aos substituídos processuais.

Por todo exposto, meu voto é pela rejeição da presente sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Leonardo Monteiro  
Relator

